

DIMENSÃO SUBJETIVA E OBJETIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Rafael Langer Santos*

Camila Silva Dias**

Resumo: O presente trabalho refere-se a uma revisão bibliográfica que expõe uma breve construção de direitos fundamentais e a dimensão subjetiva e objetiva destes. Tendo como posterior a análise do que compõe a dimensão subjetiva do direito à educação, bem como a dimensão objetiva, para compreender quais aspectos desse direito fundamental podem ser diretamente reclamado pelos indivíduos e o que compõem as diretrizes de atuação estatal.

Palavras-Chave: direitos fundamentais; educação; dimensão subjetiva; dimensão objetiva.

SUBJECTIVE AND OBJECTIVE DIMENSIONS OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION.

Abstract: The present work refers to a bibliographic review that exposes a brief construction of fundamental rights and their subjective and objective dimension. Having as a subsequent analysis of what makes up the subjective dimension of the right to education, as well as the objective dimension, to understand which aspects of this fundamental right can be directly claimed by individuals and what make up the guidelines for state action.

* Mestrando no Programa de Pós Graduação Strictu Sensu em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil/PR, advogado.

** Bacharel em direito Pelo Centro Universitário de Araucária – UNIFACEAR, pós graduanda em Direito Aplicado na Escola da Magistratura do Paraná - EMAP.

Keywords: fundamental rights; education; subjective dimension; objective dimension.

1 INTRODUÇÃO



s direitos fundamentais são oriundos da história do Estado moderno, perfazendo as transformações até o momento atual, impactando na noção do que compreendemos como direitos inerentes da condição humana, para tanto, se inicia o presente trabalho apresentando de forma resumida a noção de direito fundamental e suas características, bem como a noção que o direito à educação compõe a categoria de direito fundamental.

Constatada a fundamentalidade da educação, a dúvida inerente é o que isso significa, como, dentro do ordenamento jurídico, o cidadão pode demandar judicialmente o que de fato o Estado deve observar durante toda sua atuação, ou seja, diante de uma possível violação do direito fundamental à educação, quando saber se é possível judicializar a questão pelo indivíduo, ou, quando estamos diante de um dever dirigente do Estado, mas que não compõe o aspecto individual desse direito? Tal questão pode ser respondida pela compreensão da dimensão objetiva e subjetiva do direito supracitado.

Compreender a dimensão subjetiva implica em observar seus direitos individuais, a compreensão do que foi resguardado de forma individual e inviolável pela Constituição Federal em relação a determinado direito fundamental, permitindo que em face de sua violação o cidadão se dirigi ao Estado e exija obrigatoriamente sua observância. Enquanto ao tratar da dimensão objetiva, estaremos diante não de um direito individual que o cidadão possa demandar judicialmente, mas os valores que a sociedade exige que o Estado observe e pautar sua atuação.

Dentro dessa concepção rasa e inicial, o presente

trabalho passará por uma revisão bibliográfica pela doutrina do direito. Inicialmente, sobre a compreensão e diferenciação entre as dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais, se aprofundando na própria estrutura constitucional da educação, a fim de tentar compreender o que a Constituição Federal prevê que se encontra dentro de cada uma dessas dimensões na seara educacional.

Por fim, entender o que compreende a dimensão subjetiva na educação, para além da base e do simples acesso à educação, possibilitando alargar a discussão e permitir aos indivíduos efetivamente cobrarem do Estado seu papel e prestação adequada, para depois compreender como objetivamente a Constituição direcionou a atuação na seara educacional e qual é o objetivo na prestação do direito à educação que o Estado deve almejar.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.

Os direitos fundamentais tiveram como marco inicial de sua afirmação e legitimação o século XIX na Europa Ocidental, conforme Bobbio (1992) os direitos fundamentais constituem um processo histórico, oriundos de características específicas, não apenas em relação ao homem, incluindo fatores sociais, culturais, conjuntura política em cada um dos Estados. A transição entre o Estado absolutista para o Estado moderno, através do pensamento liberal, identificava o homem como sendo originalmente natural, livre e detentor de direitos inerentes a sua condição humana e ao se agruparem em sociedade o Estado não poderia privar de forma alguma tais direitos, que seriam inerentes a condição humana, sendo que o único limite aceitável para que sofram qualquer tipo de limitação é a garantia que os demais membros da comunidade possam usufruir destes direitos, logo o surgimento do Estado liberal é intrinsecamente relacionado com a contraposição do Estado absolutista.

Diante dessa ruptura política, conforme Bonavides (2006), os direitos fundamentais se inserem aqui como direito dos homens em face do próprio Estado, exigindo ações negativas para preservação dos direitos básicos inerentes a condição humana, quais sejam, o direito de proteção da liberdade, da segurança e da propriedade, complementadas pela resistência à opressão, sendo os primeiros a constar da base histórica do instrumento normativo constitucional.

Em contraposição à visão individualista liberal, durante os séculos XIX e XX, através dos movimentos sociais, protagonizado pelas reivindicações feitas por trabalhadores e sindicatos, exigindo melhoria de condições em face da ascensão da industrialização, Bonavides (2006) aponta que nessa nova perspectiva os direitos fundamentais através da defesa de grupos, que se identificam em uma visão de comunidade, saindo da seara estritamente individual, foram a base de apoio para o surgimento e posituação dos direitos econômicos, sociais e institucionais, com o intuito de corrigir as falhas do Estado Liberal. A afirmação dos direitos sociais se mostra de especial importância para a consecução de uma justiça social, neste sentido há a “correção do individualismo clássico liberal pela afirmação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social” (SILVA, 1999, p. 119).

Para tanto, destaca-se outro episódio histórico marcante: a Segunda Guerra Mundial. Em razão dos horrores protagonizados durante esse período, que deixaram registro importante na história humana, impulsionando o pensamento e as discussões políticas pautadas não mais no aspecto exclusivamente individual ou estatal, ainda que indiretamente, conforme leciona Bonavides (2006), a preocupação passa a ser em torno de direitos transindividuais e supranacionais, baseados na fraternidade e solidariedade, no qual a titularidade de tais direitos é difusa, não tutelando ninguém enquanto pessoa, mas a coletividade, caracterizando o termo de direitos transindividuais, pois pertencem ao

coletivo de pessoas, mas que de forma isolada não pertencente a ninguém. Neste sentido, a partir da interpretação advinda da doutrina de Bonavides (2006) pode-se concluir que os direitos fundamentais de terceira geração/dimensão abrangem um aspecto humanístico e supranacional, tendo sido fortalecida essa visão no pós segundaguerra mundial e final do século XX, não tendo destinatário específico o indivíduo ou determinado grupo de indivíduos, mas uma visão coletiva e universal, abrangendo temas referentes a própria sobrevivência humana e as evoluções tecnológicas em curso.

A evolução histórica dos direitos fundamentais, para além do que foi exposto, serve de base para classificar os direitos fundamentais, conforme o período histórico deseu surgimento, sendo dividido como gerações ou dimensões de direitos fundamentais, dependendo do doutrinador utilizado. Desta forma, temos a seguinte classificação, primeira geração/dimensão, os direitos da liberdade; a segunda geração/dimensão, os direitos econômicos, sociais e institucionais; a terceira geração/dimensão, os direitos aomeio-ambiente, aos recursos naturais e ao desenvolvimento. Sendo que a quarta geração apresentada por Bonavides (2006), contemplaria os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo, contudo, independentemente da geração/dimensão, tal classificação se refere exclusivamente quanto ao momento histórico ou grupo de direitos.

Contudo, Alexy (2008) oferta uma classificação distinta, inclusive distinta da prevista na própria Constituição Federal Brasileira, a qual divide entre direitos fundamentais individuais e sociais, para tanto, o autor segue no esquema de dois grandes grupos sendo ramificados, inicialmente destaca existir os direitos fundamentais de defesa e os de prestações.

Os direitos fundamentais de defesa são aqueles que defendem o indivíduo das ingerências estatais dentro da propriedade e liberdade individual, ou, podem ser concebidos como uma obrigação do Estado em se abster, respeitando a liberdade

dos indivíduos, sendo sua atuação permitida apenas em determinadas hipóteses. Tais direitos detêm diversas perspectivas, tendo a autonomia do indivíduo cumulada com a livre manifestação da personalidade em toda sua extensão sua premissa de atuação.

Já por direitos fundamentais prestacionais entende Alexy (2008) como aqueles que exigem do Estado prestações materiais, podendo englobar direitos individuais, como o direito individual a segurança no qual o estado presta o serviço de polícia, bem como engloba os direitos sociais, o qual contempla o direito à educação, que em suma são direitos fundamentais que mais evidentemente exigem um agir estatal em forma de prestação, porém, ao mesmo tempo, revelam uma dimensão negativa, de proteção ou direito de defesa, os direitos sociais negativos, sendo aqueles que determinam a abstenção estatal constituem, ao menos em uma de suas dimensões como direito de defesa.

Ressalta-se que em relação aos direitos individuais e coletivos previstos na Constituição Federal no âmbito relacionados aos direitos de defesa, pode-se compreender que, com exclusão dos direitos de terceira geração/dimensão, os direitos coletivos constitucionais não se distinguem dos direitos individuais, exercendo direitos de defesa, ainda que presente direitos sociais e direitos a prestações, em sua grande maioria o quinto artigo da Constituição Federal contempla direitos a defesa, com prevalência da liberdade individual.

A classificação proposta por Alexy (2008), se subdivide na temática dos direitos fundamentais a prestações entre sentido amplo e restrito, o sentido amplo não se trata de direitos exclusivamente sociais, mas incluindo aqui as funções do Estado de matriz liberal, visando a defesa dos direitos de liberdade e igualdade na sua dimensão defensiva, enquanto o sentido restrito se refere diretamente as funções do Estado de matriz social, no qual se prevê a efetiva prestação positiva do Estado na garantia dos direitos sociais.

Em relação aos direitos a prestações em sentido restrito,

direitos sociais, se encontram intrinsecamente ligados ao Estado de matriz social ou Estado social, porém tais direitos não devem ser confundidos com políticas públicas, visto que existem direitos sociais que exigem do Estado sua abstenção e, que apesar de diversos critérios tais definições conferem maior plausibilidade na classificação constitucional.

Para além da noção de gerações e classificação, os direitos fundamentais compreendem, conforme Sarlet (2011, p. 40) “conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo” espacial e temporalmente delimitados, sendo assim denominados por consistirem em alcances que fundamentam o sistema jurídico do Estado de Direito e os direitos fundamentais representam o núcleo da proteção da dignidade da pessoa, o que nos leva a concluir, a partir do reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico, dotada de força vinculativa máxima, que os direitos fundamentais compreendidos como valores mais caros da existência humana merecem estar nela resguardados (MENDES e BRANCO, 2015).

Diante do exposto, os direitos fundamentais compõem uma construção histórica do desenvolvimento humano dos últimos séculos, finalizada esta breve e necessária introdução, passa-se agora ao exame específico do direito à educação como um direito fundamental. Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal positivou em seu art. 6º os direitos fundamentais sociais, “educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados”, logo, o direito à educação foi consagrada como direito fundamental formal. Para além de sua simples previsão, o legislador constituinte normatizou o tema mais detalhadamente no Título VIII, capítulo III, Seção I, Da Educação, referente aos artigos 205 a 214.

O direito à educação na ordem constitucional de 1988 encontra-se intimamente ligado ao reconhecimento da dignidade

da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e de seus objetivos quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

Além disso, tais valores encontram-se em consonância com a própria realização do direito constitucional, a respeito do que demonstra o ilustre constitucionalista Clèmerson Merlin Clève (2003, p.18 apud LIMA, 2010, p. 361) quando enuncia que “o direito Constitucional realiza-se, verdadeiramente, nas transformações dos princípios constitucionais, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e dos direitos fundamentais em verdadeiros dados inscritos em nossa realidade social”. Essa íntima relação entre o direito à educação e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana se deve em parte ao fato de que a partir do reconhecimento e concretização de sua eficácia e consequente efetividade, tem-se um instrumental poderoso para fomentar o desenvolvimento da nação.

Cabe ainda mencionar que, além do direito à educação guardar forte conexão com o princípio da dignidade humana, referido direito é base estruturante do desenvolvimento humano e fator crucial de inclusão social, pois, quando uma pessoa é privada do acesso à educação, o Estado está privando o indivíduo do seu pleno desenvolvimento como cidadão, assim como lhe negando a participação social e política dentro da sociedade, conforme aponta Cury (2002, p. 01) “a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional”.

A importância do direito à educação pode ser entendida a partir da compreensão que a escola constitui um espaço de pleno desenvolvimento do indivíduo e a sua capacitação como cidadão, em um local que reúne diversidade de conhecimentos,

atividades, regras e valores.

O direito à educação se revela condição básica para o desenvolvimento individual, permitindo efetivamente se utilizar das liberdades que o sistema lhe outorga. Nesta seara, importante destacar qual o papel do direito à educação, tanto em sua dimensão objetiva quanto subjetiva.

Primeiramente, é relevante analisar a distinção existente entre a dimensão subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais, conforme leciona SARLET (2011) a dimensão objetiva demanda uma interpretação dos direitos fundamentais, inclusive os de defesa, fugindo de uma visão individualista, devendo ser interpretado conforme a sociedade, o coletivo, nessa visão os direitos fundamentais se tornam direitos transindividuais, sendo outra consequência dessa dimensão, o reconhecimento que a atuação estatal é dirigida, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos, no sentido próprio de concretização dos direitos fundamentais, assim como de zelar e proteger, ainda que preventivamente, sendo a dimensão na qual o Estado deve pautar seu agir de forma geral e abstrata,

a perspectiva objetiva representa a autonomia dos direitos fundamentais como principais corolários a sua eficácia irradiante, ou seja assegura aos direitos fundamentais suas diretrizes para o entendimento do direito infraconstitucional, constituindo modalidade de interpretação conforme a Constituição; sua a eficácia horizontal, que implica na oponibilidade de direitos fundamentais não só frente ao Estado, mas também nas relações privadas; a conexão com a temática das garantias institucionais, por meio de proteção contra intervenção deletéria do legislador ordinário, que não obstante, se mostram incapazes de gerar direitos individuais; a criação de um dever geral de proteção do Estado voltado para o efetivo resguardo dos direitos fundamentais em caráter preventivo, tanto contra o próprio Estado, como contra particulares ou mesmo outros Estados e, finalmente, a função dos direitos fundamentais de atuar como parâmetro para criação e constituição de organizações estatais (BERTOLAZO, 2011, p. 5).

Enquanto, a dimensão subjetiva, se encontra relacionada com a posição jurídica titular de determinado direito, podendo exigir ação ou abstenção do Estado em face do seu direito, conforme expressa CANOTINHO (1992, p. 544) “O direito subjetivo consagrado por uma norma de direito fundamental reconduz-se, assim, a uma *relação trilateral* entre o titular, o destinatário e o objecto do direito”.

Na visão de SARLET (2011), apesar das inúmeras controversas sobre o seu significado, pode ser compreendido como a dimensão na qual o indivíduo pode demandar judicialmente, insta salientar que apesar dos direitos de liberdade serem maisevidentes, na perspectiva de demandas judiciais, a dimensão subjetiva abarca todo o rolde direitos fundamentais, visto que podem vir a serem demandados em maior ou menor grau de litigiosidade.

Ademais, a doutrina sustenta que a dimensão subjetiva ganha preponderância, em razão de dois argumentos centrais, segundo ALEXY (2008), o primeiro se refere ao fato que os direitos fundamentais ainda que coletivos, como o meio ambiente, a sua finalidade reside na proteção do indivíduo, não da coletividade, sendo a dimensão objetiva mecanismo para conferir maior proteção ao cidadão, segundo ponto se refere ao fato que a concretização do direito fundamental de modo subjetivo confere um grau maior de realização do que em sua dimensão objetiva.

Todavia, ambas dimensões revelam diversas funções na ordem jurídica, diversos efeitos, além disso, os direitos fundamentais se revelam como direitos multifuncionais, não se limitam apenas a uma função específica, ou seja, os direitos fundamentais possuem tanto uma dimensão objetiva quanto subjetiva, em especial o direito à educação será melhor tratado cada uma de suas dimensões a seguir.

Diante dos pressupostos e temas elencados, o direito à educação evidencia sua fundamentalidade, bem como, demonstra a existência de dimensões próprias referente aos direitos

fundamentais, as quais serão tratadas adiante a fim de identificar o direito à educação no plano subjetivo quanto no plano objetivo.

3 DIMENSÃO SUBJETIVA DO DIREITO À EDUCAÇÃO.

Inicialmente, conforme demonstrado acima a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais se refere ao direito oponível conferido ao cidadão, a capacidade de postular em juízo demandando a concretização de seu direito, ainda que se tenha outras concepções sobre a temática, a noção de se tratar de direito passível de se exigir judicialmente demonstra de forma clara e precisa a essência da dimensão subjetiva.

Neste sentido, a Constituição Federal no título “Ordem Social”, prevê a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, determinando expressamente a dimensão subjetiva em relação ao direito à educação, art. 208 § 1º, “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.”.

Para além da previsão constitucional, a lei de diretrizes e bases da educação art. 5º, “O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar poder público para exigi-lo”, reforçada essa posição nos §§ 3º, 4º e 5º do referido artigo.

Ademais, o estatuto da criança e do adolescente, art. 54 §§ 1º, “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”, referidos enunciados normativos de forma direta e taxativa contemplam o acesso ao ensino obrigatório como direito público subjetivo.

Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nos RE 554.075 e AI 592.075, que compõem “direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas”, logo, além do ensino

obrigatório e gratuito, educação básica, a educação infantil compõem a dimensão subjetiva do direito à educação.

A educação, enquanto direito fundamental possui uma proteção constitucional fortalecida, art. 208 da Constituição Federal, visando a efetiva prestação estatal, como constitui um direito público subjetivo do indivíduo, que o Estado deve respeitar e obrigatoriamente proporcionar educação para todos, sendo dever jurídico do Estado expressamente previsto.

Dessa maneira, há extensa garantia de que a educação, tanto infantil quanto o ensino obrigatório compõem a dimensão subjetiva do direito fundamental à educação, compreendendo-se como direito de todos a qual o Estado não pode se omitir na sua prestação, logo, a essência da dimensão subjetiva em um primeiro momento confere ao cidadão o direito de acesso ao ensino infantil e básico, ao mesmo tempo o Estado deve cumprir suas competências constitucionais e legais, ofertando vagas para todos.

A Constituição de 1988 ao elevar direito à educação a condição de direito público subjetivo, fortalecendo-o, força que saia da seara teórica para possuir efetividade prática, afastando e impossibilitando o Estado de negar sua prestação constitucionalmente definida, sendo possível

afirmar que a partir da compreensão do direito à educação enquanto direito fundamental, integrando o mínimo existencial, vinculado a concretização de outros direitos fundamentais, a Constituição o eleva a condição de direito público subjetivo (GOLIN 2005, p. 12)

Logo, o direito fundamental à educação se caracteriza como direito público subjetivo já que “podem ser opostos contra o Estado, exigindo destes determinados comportamentos, embora aí não se esgotem, eis que atingem, igualmente, a esfera dos indivíduos” (MEIRELES, 2008, p. 186). Esse respaldo jurídico precisa estar acompanhado de iniciativas dos poderes públicos para que de fato possa se dar o efetivo direito à educação.

Para além de se limitar a ofertar vagas, o direito à

educação confere ao Estado deveres acessórios, entre eles, que as instituições de ensino sejam plenamente acessíveis, não se limitando apenas a ter vagas, mas meios efetivos do aluno ingressar e permanecer na escola, como transporte, alimentação, incentivos, entre outros fatores. Além da relação estrita com o detentor do direito, o aluno, se cria um dever dentro da própria instituição de ensino, na contratação de professores qualificados, servidores para a manutenção, sistema pedagógico. Neste sentido, afirma Golin (2005, p. 12) “no sentido de permitir que as pessoas tenham condições de chegar até a escola, de frequentar as aulas, de manter-se em pé durante as aulas”.

Diante de tais características, é possível compreender que o art. 208 da Constituição Federal, para além de concretizar o dever de acesso, prevê em seus incisos direitos públicos subjetivos referentes ao tema educacional, quais sejam,

- II. - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III. - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V. - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII. - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Diante do exposto, a dimensão subjetiva do direito à educação é contemplada no referido artigo, que para além de forma expressa assim determinada em seu parágrafo primeiro, os incisos demonstram as iniciativas intrínsecas e necessárias para que seja ofertada uma educação minimamente satisfatória.

Deste modo, o que a um primeiro momento revela uma simples relação de direito e dever, entre o aluno e o Estado, no fundo demonstra uma ampla exigência estatal, pois o acesso ao ensino não pode ser compreendido como mero formalismo, pois a

partir do momento que cada indivíduo pode exigir do Estado o exercício deste direito, compete a cada indivíduo ser capaz de ter acesso à educação, não se constituindo de direito formal e eventual dever estatal.

Neste sentido, é importante compreender que para se delimitar o dever estatal, é necessário compreender a questão referente aos limites dos direitos fundamentais, especificamente referente aos direitos prestacionais, no qual se enquadra o direito à educação, conforme Silva (2011), a problemática se refere a omissão estatal ou uma ação ineficiente, insta salientar que a intervenção estatal, em relação aos direitos prestacionais, se refere ao Estado deixar de realizar os atos necessários ou fazer de forma ineficiente. Para o referido autor, o mínimo existencial dos direitos sociais/prestacionais, em referência ao que é garantido, justificável e o seu conteúdo essencial, compreende o que deve ser realizado na medida do possível, a maximização do direito fundamental, logo, os direitos sociais devem ser realizados ao máximo diante das circunstâncias fáticas e jurídicas.

Desta forma, o Estado se vincula obrigatoriamente à promoção do direito à educação, na medida do possível em relação às condições ofertadas, enquanto se constitui obrigação/dever estatal ofertar e garantir acesso à educação nos níveis infantil e básico a todos os indivíduos, visto que o acesso à creche e a escola constitui direito público subjetivo de todo ser humano.

Em relação aos mecanismos de concretização do direito à educação em sua dimensão subjetiva depende este de amplo aparato jurídico, oriundo do direito à petição elencadas nas legislações existentes, tendo ênfase a ação popular, ação civil pública, o mandato de segurança coletivo e o mandato de injunção.

Diante do exposto, a dimensão subjetiva do direito à educação contempla a oferta do ensino infantil e básico para todos os indivíduos, exigindo qualidade e meios efetivos para que o cidadão possa usufruir do seu direito, porém, reconhece sua limitação em face da realidade social, o limite possível que o

Estado consiga ofertar, porém é exigido dentro de suas condições oferte a máxima efetividade.

4 DIMENSÃO OBJETIVA DO DIREITO À EDUCAÇÃO.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a doutrina de Sarmento(2004), é o reconhecimento dos direitos fundamentais, em especial os prestacionais, para além de impor o dever de prestação ao Estado, consagra os valores de determinada sociedade, os fins almejados e os objetivos a serem alcançados, ou seja, determina como deve se pautar a atuação estatal. Dessa forma a dimensão objetiva dos direitos fundamentais se refere ao modo que o Estado deve agir, os fins almejados e que todas suas ações devem visar a efetivação dos direitos fundamentais, ao Estado compete exclusivamente agir na promoção e satisfação daquilo que a sociedade elencou como seus valores últimos.

Tal concepção gera consequências, entre elas, temos a noção da irradiação constitucional, penetrando e influenciando todos os ramos do direito, da atuação legislativa e das diretrizes da administração pública, conforme reforça Sarmento (2004). Tendo em vista o caráter fundamental do direito à educação, correto é aplicar e compreender os efeitos da dimensão objetivo na questão educacional.

Logo, a premissa do que foi visto a dimensão objetiva da educação revela em um primeiro plano o reconhecimento que o direito à educação, conforme previsão constitucional específica, art. 205 a 214 da Constituição Federal compõe os valores mais importantes da nossa sociedade. Os valores ali explicitados, em especial nos artigos 206 e 208 que preveem os princípios educacionais e a garantia mínima, devem penetrar por todo ordenamento jurídico, consagrando um modelo base de garantia e proteção à educação, não sendo suficiente que o Estado se mantenha inerte

ou que aja de forma negativa, existindo exigência específica que sua atuação seja pautada na consecução dos objetivos constitucionais, inclusive protegendo de violações tanto por parte do próprio Estado quanto por parte dos particulares.

É importante ressaltar, que o conceito de vinculação das entidades privadas aos direitos fundamentais vislumbram-se duas realidades distintas, tal como foram introduzidas pela doutrina alemã: a eficácia vertical dos direitos fundamentais, relação cidadão/estado, e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, relação cidadão/cidadão, tendo como marco jurisprudencial inicia o caso Lüth¹, no qual o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, reconheceu a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, sendo que a doutrina identifica o caso Lüth como o primeiro julgado a tratar sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares (MENDES e BRANCO, 2015).

Para além de toda a construção doutrinária do tema, amplamente abordado por Alexy (2008), referenciando as três teorias sobre o tema, teoria dos efeitos indiretos perante terceiros, teoria dos efeitos diretos e a teoria dos efeitos mediados por direitos em face do Estado. Concluindo que entre todas elas a relação cidadão/cidadão se refere a titulares de direitos fundamentais e são direcionadas para a decisão judicial.

Logo, para o presente trabalho, construída a noção que existem implicações para as relações privadas o reconhecimento do direito à educação e as diretrizes constitucionais, constituindo um reforço protetivo, ampliando o campo de atuação, não se limitando apenas a relação entre cidadão/estado.

Tal introdução, é necessária para compreender a disposição do art. 209 da Constituição Federal, que possibilita a iniciativa privada atuar na oferta de ensino, mas impõem um dever de observância das regras públicas sobre o tema, submissão ao

¹ Íntegra do julgado disponível em: <http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv007198.html>. Acesso em: 13 out.2020

Estado para seu funcionamento, bem como sua qualidade deve ser averiguada pelo Poder Público, ainda que de forma mais contundente do que foi exposto acima, o Estado exerce um rigoroso papel fiscalizador da iniciativa privada no âmbito educacional, como forma de garantia que o direito fundamental à educação na relação cidadão/cidadão observe obrigatoriamente o desenho constitucional. Insta pontuar que a visão de Alexy (2008) sobre eficácia horizontal, se demonstrava restrita a atuação judicante do Estado, mas ao analisar a previsão constitucional, na seara educacional se percebe um protagonismo do executivo, superior a própria atuação judiciária quanto ao tema.

Fixada as bases para compreensão da dimensão objetiva, necessário se faz compreender o que compõe constitucionalmente os objetivos constitucionalmente elencados pela Constituição na relação cidadão/estado propriamente.

Para tanto, importante se observar a previsão constitucional sobre o tema, iniciando-se com o art. 206, os princípios educacionais e no art. 214 a determinação dos objetivos básicos que pautará a política nacional de educação, o constituinte determinou como deve ser o agir estatal, em todo seu âmbito de atuação, quanto ao tema educacional. Válido destacar que se prevê um agir para valorização do corpo docente, aumento da qualidade do ensino, a educação como plural e direcionada ao mercado de trabalho e para o exercício democrático, por fim, de uma leitura geral a educação é concebida como meio pelo qual o Estado garante o seu desenvolvimento enquanto nação.

Neste sentido, a doutrina expõe que a correta interpretação do conteúdo constitucional do direito à educação, deve ser feita a partir de uma análise da “(i) educação como direito de todos; (ii) o dever do Estado e da família e a colaboração da sociedade; (iii) o pleno desenvolvimento da pessoa; (iv) o preparo para o exercício da cidadania; (v) a qualificação para o trabalho” (MALISKA, 2001, p. 156). Logo, a dimensão objetiva do direito a educação, detém como base dirigente da atuação estatal

fomentar e possibilitar efetivamente que a escola constitua um espaço de pleno desenvolvimento do indivíduo e a sua capacitação como cidadão, em um local que reúne diversidade de conhecimentos, atividades, regras e valores.

Neste mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Sociais Econômicos e Culturais, de 1966, prevê em seu art. 13:

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Diante de todo o exposto, fica evidente que a dimensão objetiva do direito fundamental à educação contempla a direção imposta pela sociedade em relação aos seus valores, tendo como premissa que o Estado oriente toda sua atuação na seara educacional visando ofertar uma educação que garanta o pleno desenvolvimento humano, para tanto, a Constituição Federal estabeleceu princípios e mecanismos para alcançar tal objeto, compondo a estrutura dirigente em relação ao direito à educação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais e temática da dimensão subjetiva e objetiva revela no âmbito do direito constitucional, uma temática recente do assunto, que pode ser apreciada a partir do momento que se busca compreender os alcances e diretriz inerentes aos direitos fundamentais, tendo uma perspectiva referente aos direitos subjetivos individuais quanto a possibilidade do cidadão demanda face ao Estado, bem como elementos objetivos fundamentais na esfera de uma comunidade que determinam os valores que a sociedade considera de observância

obrigatória do Estado.

Não cabe a confusão que alguns direitos fundamentais são objetivos e outros são subjetivos, um mesmo direito detém sua dimensão subjetiva e objetiva. Através desta constatação se adentra ao debate e busca compreender os direitos fundamentais em sua dupla perspectiva, enquanto direito individual passível de judicialização e por consequência de imposição de sua observância pelo Estado, ao tempo que também determina a direção que o Estado deve seguir ao tratar e agir sobre determinado direito fundamental. Isto posto, uma questão fica evidente que a perspectiva objetiva ou subjetiva dos direitos fundamentais não é considerada como o lado avesso de uma ou de outra, apenas se trata de perspectivas com finalidades diversas.

Adentrando especificamente nos direitos prestacionais, percebe-se que no plano subjetivo tais direitos, em especial o direito à educação, se encontra inserido no acesso e possibilitar de usufruir da prestação devida pelo Estado, englobando condições efetivas para tal, razão que para além de compreender como algo simplório e de fácil constatação, em razão de sua expressa disposição, o aspecto subjetivo engloba a consecução fática e material do indivíduo na realização do direito fundamental a ele garantido. Ao tempo que no plano objetivo as normas que consagram e disciplinam o direito à educação estabelecem imposições finalísticas, nas quais se evidencia o resultado almejado pela sociedade, sendo o parâmetro de balizamento das ações estatais.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. Tradução de Virgílio Afonso da

Silva.

- BERTOLAZO, Ivana Nobre. *A Dimensão Objetiva do Direito a Educação*. *diritto.it*, 2011. Disponível em: <https://www.diritto.it/a-dimensao-objetiva-do-direito-a-educacao/>, Acesso em: 14/09/2020.
- BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Brasil, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17/09/2020.
- BRASIL, *Diretrizes e Bases da Educação*, Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 09/10/2020.
- BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09/10/2020.
- BRASIL, STF. *Recurso Extraordinário 554.075-8 Santa Catarina*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601307>. Acesso em: 09/10/2020.
- BRASIL, STF. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 592.075-6 São Paulo*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595592>. Acesso em: 09/10/2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992.
- CURY, C. R. J. *Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença*. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 116, jul.

2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200010&lng=pt&nrm=iso> Acesso em 12 out. 2020.
- GOLIN, Paula Mangialardo. O direito a Educação na Democracia Brasileira e a Questão da sua Efetividade. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, 2005, v. 43. ISSN 0104-3315: p. 1-16.
- LIMA, Marcela Cantini. Eficácia e Efetividade do Direito à Educação Enquanto Direito Fundamental Social à Luz Da Constituição De 1988. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, 2010, v. 7, n. 7: p. 352-378.
- MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.
- MEIRELES, A. C. P. C. N. *A eficácia dos direitos sociais: os direitos subjetivos em face das normas programáticas de direitos sociais*. Salvador: JusPodivm, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11ª ed., Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2011.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia*. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- TEIXEIRA, Vera Lúcia Macedo de Oliveira. A escola enquanto espaço para construção de saberes. Disponível em: <<http://www.univar.edu.br/revista/downloads/construcao-saberes.pdf>> Acesso em 13 out. 2020.